



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000310/2008-88
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-000.512 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ/ARBITRAMENTO
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO I
Interessado PLANÍCIE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECURSO "*EX-OFFICIO*" – IRPJ.

Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

DECORRÊNCIA – CSLL.

Em se tratando de contribuições decorrentes de apuração com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do IRPJ, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada na contribuição deve guardar harmonia com o decidido no julgamento referente ao tributo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 15/03/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 22/03/2011 por LEONARDO DE ANDR
ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 15/03/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
Emitido em 23/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso *ex-officio* interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro I, que cancelou o auto de infração de IRPJ, no valor de R\$ 916.500,00 e, CSLL, no valor de R\$ 332.100,00. Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela DRF Campos dos Goytacazes (RJ), referentes ao fato gerador apurado em 30/9/2003, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 916.500,00 (fls. 431/436; termo de verificação fiscal às fls. 423/430), e a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 332.100,00 (fls. 437/441), acrescidos da multa de 150% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentaram as exações: arbitramento do lucro, visto a imprestabilidade da escrituração contábil.

2.1- O interessado apresentou declaração de inatividade (fls. 12/14) referente ao ano-calendário de 2003. Entretanto, teve movimentação financeira, efetuou compra de imóvel e obteve receitas não operacionais por desapropriação de imóvel pela Prefeitura de Macaé, conforme escritura pública de desapropriação amigável (fls. 110/112).

2.2- Além dos fatos acima, o interessado adiantou lucros sem identificar o sócio recebedor, praticou atos de comércio sem previsão no contrato social e efetuou pagamentos de aluguel e de outras operações com edificações sem identificar os imóveis.

2.3- Assim, o lucro foi arbitrado, tomando-se como base de cálculo o valor da desapropriação do imóvel pela Prefeitura de Macaé, R\$ 3.720.000,00, deduzido de seu custo, R\$ 30.000,00, obtendo-se o valor de R\$ 3.690.000,00.

3- Ao impugnar as exigências, fls. 446/455 (documento de fl. 456), o interessado alega, em síntese, que:

- os erros e falhas apontados no auto de infração não foram objeto de nenhum termo de intimação, nem lhe foi concedido prazo para regularização;
- o direito de opção pelo regime de tributação, mesmo após o início da fiscalização está exarado no Parecer Normativo CST nº 40/81;
- foi violado o art. 5º, V, da Constituição;
- o valor recebido objeto da indenização nada mais é do que uma indenização, não se configurando rendimentos;
- não está configurado que houve receitas não escrituradas;
- a falta de entrega da declaração de rendimentos ou da DCTF não configura dolo.

4- É o relatório.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RJOI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-24.532, de 10/06/2009, julgando improcedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inocorre o cerceamento do direito de defesa durante a fase de autuação, que se dá sob o regime inquisitorial. A ampla defesa tem início após a ciência do lançamento, podendo o contribuinte usar de todos os meios legais para apresentar os argumentos e provas, como o fez o interessado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CAUSAS INSUFICIENTES PARA A MEDIDA.

Os motivos alegados para o arbitramento do lucro mostraram-se insuficientes, ante a verificação de erros contábeis irrelevantes e ausência do exame da documentação suporte dos registros das operações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2003

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O valor do crédito tributário exonerado excede o limite que sujeita a decisão à revisão necessária, pelo que, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Pela análise dos autos, entendo que não cabe qualquer reparo à decisão recorrida, pelo que tomo de empréstimos seus argumentos os quais transcrevo:

11- O primeiro motivo para o arbitramento do lucro foi que a conta de adiantamento de distribuição de lucros não identifica o sócio recebedor (fls. 94/96). Na realidade alguns lançamentos é que não estão identificados, mas foram supridos parcialmente pelas respostas às intimações (fls. 342, 356 e 371). Não estão identificados os pagamentos nos valores de R\$ 66.412,50, R\$ 33.206,25 e R\$ 10.000,00 indicados à fl. 94, no mês de agosto.

Entretanto, não consta dos autos que a fiscalização tivesse intimado o interessado para apresentação da documentação correspondente aos pagamentos não identificados.

12- O segundo motivo foi que, apesar de não constar no contrato social a atividade de comércio, o interessado apresenta a conta "mercadorias p/ revenda" (fl. 93). Ora, pelo histórico da operação nota-se que não é mercadoria para venda, mas imóvel, cujo valor (R\$ 30.000,00) a fiscalização utilizou na redução da base de cálculo do arbitramento do lucro.

13- O terceiro motivo foi que o interessado registrou o valor recebido da Prefeitura de Macaé (R\$ 3.720.000,00) pela desapropriação do imóvel em conta de "Venda de Mercadorias". O registro equivocado, de fácil verificação, também não é motivo para o arbitramento do lucro, ainda mais que não teve qualquer efeito na apuração do resultado do exercício. O valor foi registrado em conta de resultado.

14- Quanto às questões de faltas de identificações dos imóveis alugado e adquirido, não consta dos autos qualquer intimação para apresentação da respectiva documentação de suporte da operação. Registro contábil e documentação são elementos indissociáveis da escrituração comercial, podendo um complementar o outro.

Desta forma, devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional, em seus próprios fundamentos que ratifico como razão de decidir.

Nego provimento ao recurso necessário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

